



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.852 - ES (2006/0147982-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BARATELA LARANJA E OUTRO(S)
SELMA LEÃO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVÃO C P P SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.852 - ES (2006/0147982-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 415/417, proferida pelo Ministro Carlos Fenando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATROPELAMENTO E MORTE DO PAI DOS AUTORES. FIXAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a morte resultante de atropelamento, sem culpa da vítima gera indenização por dano moral.
2. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso.
3. Recurso Especial desprovido.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, "tendo em vista que não há que se falar em óbice a redução do valor fixado para o dano moral no caso em tela, uma vez que, *d.m.v.*, se mostra exorbitante e em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade constitucionais".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação ao art. 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.852 - ES (2006/0147982-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Confiram-se, a propósito, alguns precedentes:

DIREITO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CO-DEVEDORES. OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO EFETIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO PELO STJ. VALOR EXORBITANTE OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. (...)

- A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido. (REsp 1.089.444/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO EM SUA FIXAÇÃO.

1. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar irrisório ou abusivo, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 690.975/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 3.11.2008)

No caso em exame, o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada parte recorrida, em razão de acidente de trânsito, que ocasionou o falecimento de Pedro Gonçalves Pinto, pai dos ora agravados, como pode ser observado no acórdão recorrido:

O acidente de trânsito se deu em janeiro de 1996 na Rua Pedro Nolasco, na Vila Rubim, envolvendo um ônibus pertencente à empresa/apelante e o genitor dos Apelados Sr. Pedro Gonçalves Pinto, ocasionando-lhe lesões que ocasionou a morte.

Tem-se da instrução que em face da negligência do motorista do ônibus, que ao se aproximar da área com aglomeração de pessoas preferiu, ao invés de frear, buzinar para que as mesmas saíssem da frente, o que não tendo feito o pai dos Apelados, acabou por vítima-lo fatalmente em razão do veículo tê-lo abalroado.

(...)

A bem lançada sentença acostada às fls. 300/314, que serve de base para o presente, leva-nos à conclusão que o acidente ocorreu porque o motorista da empresa foi responsável pelo evento, senão vejamos:

(...)

Salienta-se que paira uma grande dúvida acerca da localização da vítima na hora do sinistro, face a pouca confiabilidade da prova produzida, no entanto o depoimento posterior do motorista do ônibus, citado acima, bem como de testemunhas, são enfáticos em outro sentido, chegando-se à conclusão de que a vítima estaria na calçada, em cima do meio fio, no momento do acidente e não na pista, como ventilado.

É cediço, assim, a atribuição da culpa ao condutor do veículo da Apelante, que por afoiteza e desatenção buzinou ao invés de frear quando viu o aglomerado de pessoas, aliás situação esta que enfrenta habitualmente face o lugar onde ocorreu o sinistro ser repleto de pessoas, ocasionando o atropelamento ad vítima que faleceu no local.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 30.000,00 (trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais) pelo dano moral sofrido pelos agravados, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0147982-0

AgRg no AgRg no
Ag 815852 / ES

Números Origem: 24059009605 024020032404

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : SELMA LEÃO GODOY E OUTRO(S)
RODRIGO BARATELA LARANJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVÃO C P P SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : SELMA LEÃO GODOY E OUTRO(S)
RODRIGO BARATELA LARANJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVÃO C P P SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.